MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

PROCESSO Nº 2025-W4NM3

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 – 2ª EDIÇÃO

RECORRENTE: INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL

ASSUNTO: Análise do recurso administrativo. Descumprimento do prazo para atendimento de diligência. Manutenção da decisão recorrida.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, em face da decisão proferida pela Comissão de Seleção no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição, destinado à seleção de Organização Social para gestão do Hospital e da Policlínica do Complexo de Saúde Norte.

O recurso foi apresentado em 22 de outubro de 2026, por meio do registro E-Docs nº 2026-V6PKF9, em face do resultado do julgamento do Envelope I, publicado em 19 de outubro de 2026.

A recorrente pleiteia a reforma da decisão de desclassificação, sustentando, entre outros argumentos, suposta ausência de comunicação regular das diligências, possibilidade de aproveitamento dos esclarecimentos posteriormente encaminhados e atendimento das exigências previstas no instrumento convocatório.

A controvérsia objeto desta manifestação concentra-se na regularidade dos procedimentos de diligência adotados pela Comissão de Seleção, no descumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos esclarecimentos e nas consequências decorrentes da ausência de comprovação tempestiva das informações solicitadas.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O item 15.1 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 assegura às entidades participantes a interposição de recurso administrativo no prazo de três dias úteis, contado da publicação da respectiva decisão no Diário Oficial do Estado.

O resultado do julgamento do Envelope I foi publicado em 19 de outubro de 2026, tendo o Instituto ACQUA protocolado seu recurso em 22 de outubro de 2026, dentro do prazo estabelecido no cronograma oficial do procedimento seletivo.

Desde modo, observados os demais pressupostos formais de admissibilidade, esta Comissão reconhece a tempestividade do recurso e manifesta-se pelo seu CONHECIMENTO, passando ao exame das razões apresentadas.

Cumpre esclarecer que a tempestividade do recurso administrativo não se confunde com a tempestividade da resposta à diligência anteriormente determinada, por constituírem atos processuais distintos, submetidos a prazos próprios e consequências jurídicas específicas.

III – DA REGULARIDADE DOS ENCAMINHAMENTOS DAS DILIGÊNCIAS

Em 6 de outubro de 2026, a Comissão de Seleção, no exercício de suas atribuições e com fundamento no item 8.2 do instrumento convocatório, promoveu diligências destinadas ao esclarecimento de informações e à comprovação de requisitos necessários ao julgamento da proposta apresentada pelo Instituto ACQUA.

As comunicações foram formalizadas por intermédio do sistema institucional E-Docs, utilizado pela Administração Pública Estadual para tramitação de documentos e comunicações administrativas.

O Ofício nº 030/2026, referente à comprovação da gestão das unidades de saúde apresentadas para fins de pontuação relativa à acreditação ONA, foi encaminhado em 06/10/2026, às 14h41min21s, por meio do registro E-Docs nº 2026-JPT0VF.

O Ofício nº 034/2026, relativo ao esclarecimento e à comprovação das informações econômico-financeiras referentes aos compromissos assumidos, foi encaminhado em 06/10/2026, às 14h55min46s, por meio do registro E-Docs nº 2026-0CB0VH.

Ambas as diligências foram direcionadas nominalmente ao Sr. Samir Rezende Siviero, dirigente do Instituto ACQUA, na condição de destinatário individualizado das comunicações.

Os registros demonstram, portanto, que os expedientes não permaneceram restritos ao ambiente interno da Comissão, tendo sido efetivamente encaminhados ao representante da organização participante, mediante ferramenta eletrônica institucional dotada de identificação de remetente, destinatário e registro temporal.

A utilização do sistema E-Docs possui, ainda, previsão expressa no instrumento convocatório para a prática de atos procedimentais, inclusive para interposição de recursos administrativos, conforme os itens 15.2 e 15.3.
Embora tais dispositivos não estabeleçam, isoladamente, presunção de ciência das diligências na data de seu envio, demonstram que o sistema integrava os meios eletrônicos formalmente empregados no certame.

Acrescenta-se que o histórico de rastreabilidade do encaminhamento nº 2026-JPT0VF demonstra que o próprio dirigente do Instituto ACQUA encaminhou, em 16 de outubro de 2026, às 14h18min09s, resposta ao Ofício nº 030/2026, mediante documento E-Docs nº 2026-2KW40J.

A resposta foi apresentada na mesma cadeia de encaminhamento eletrônico originalmente utilizada pela Comissão.

Esse fato constitui evidência objetiva da acessibilidade e da efetiva utilização do canal institucional pela entidade, afastando a alegação de que inexistiu encaminhamento formal da diligência.

No tocante à ciência válida e ao início da contagem do prazo, a Comissão deverá considerar os registros de rastreamento e as normas aplicáveis à comunicação eletrônica, de modo a confirmar o termo inicial juridicamente pertinente.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ATENDIMENTO DAS DILIGÊNCIAS

Os Ofícios nº 030/2026 e nº 034/2026 estabeleceram prazo de dois dias úteis para apresentação dos esclarecimentos e documentos requisitados, contado do recebimento ou da ciência das respectivas comunicações.

A fixação de prazo para atendimento às diligências constitui mecanismo legítimo de organização da instrução e de preservação da regularidade do procedimento seletivo, especialmente diante da existência de cronograma previamente estabelecido e da necessidade de assegurar tratamento uniforme às organizações participantes.

Conforme os documentos disponíveis, a entidade apresentou manifestação relativa ao Ofício nº 030/2026 em 16 de outubro de 2026, às 14h18min09s.
Quanto ao Ofício nº 034/2026, consta manifestação de esclarecimentos registrada em 16 de outubro de 2026, às 16h07.

As respostas, portanto, foram apresentadas dez dias corridos após a expedição das diligências.

A alegação de que os esclarecimentos foram encaminhados antes do encerramento da fase de avaliação do Envelope I não afasta, por si só, a obrigatoriedade de observância do prazo específico concedido pela Comissão. O prazo geral de análise das propostas e o prazo individual de atendimento de diligência possuem finalidades distintas, não podendo ser considerados automaticamente equivalentes.

Assim, confirmada a regularidade da ciência e o encerramento do prazo antes de 16 de outubro de 2026, caracteriza-se o não atendimento tempestivo das diligências promovidas pela Comissão.

A apresentação posterior dos esclarecimentos não possui o efeito automático de restabelecer o prazo encerrado ou de impor à Comissão a reabertura da oportunidade procedimental, especialmente quando não demonstrada circunstância excepcional juridicamente suficiente para justificar a apresentação fora do período concedido.

A observância dos prazos administrativos constitui expressão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

A flexibilização de prazo regularmente estabelecido exige fundamento jurídico e motivação suficientes, não podendo decorrer exclusivamente da conveniência individual de determinada participante.

V – DA RELEVÂNCIA DA DILIGÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

A diligência formalizada pelo Ofício nº 034/2026 destinou-se ao esclarecimento de informações diretamente relacionadas às exigências previstas nos itens 6.3.20, 6.3.21 e 6.3.22 do instrumento convocatório.

O item 6.3.20 exige declaração dos compromissos assumidos que importem em redução da capacidade econômico-financeira, com demonstração da

suficiência do patrimônio líquido ou patrimônio social para suportar o conjunto dos contratos pertinentes, considerados os saldos pendentes de execução.
O item 6.3.21 estabelece o confronto da declaração com a receita bruta apresentada na Demonstração do Resultado do Exercício do último exercício social.

Por sua vez, o item 6.3.22 determina a apresentação de justificativas quando a diferença apurada ultrapassar 10%, para mais ou para menos.

Diante das informações apresentadas pela entidade, a Comissão identificou a necessidade de obter esclarecimentos adicionais, incluindo composição individualizada dos compromissos declarados, critérios de mensuração dos valores, períodos de vigência, saldos remanescentes e documentação comprobatória.

A diligência, portanto, não constituiu exigência estranha ao edital, mas instrumento destinado à verificação de requisitos anteriormente estabelecidos e aplicáveis às organizações participantes.

O dever de prestar os esclarecimentos solicitados decorre da necessidade de comprovar, de maneira objetiva, as condições exigidas para a participação no procedimento seletivo.

Embora o percentual previsto no item 6.3.22 não represente, isoladamente, hipótese automática de desclassificação, a ausência de justificativa suficiente e de documentação necessária à verificação das exigências editalícias pode comprometer o reconhecimento da conformidade da proposta.

Nesse contexto, o descumprimento do prazo para atendimento da diligência assume relevância procedimental, especialmente quando associado à permanência de insuficiência documental necessária à aferição da qualificação econômico-financeira.

VI – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS QUANTO À REABERTURA DA OPORTUNIDADE PROCEDIMENTAL

O Instituto ACQUA sustenta que os esclarecimentos encaminhados em 16 de outubro de 2026 deveriam ser considerados pela Comissão, em razão de sua natureza explicativa e de sua apresentação antes da conclusão da avaliação do Envelope I.

Entretanto, a possibilidade de complementação documental não constitui prerrogativa ilimitada, devendo ser exercida dentro das condições e dos limites estabelecidos pela legislação e pelo instrumento convocatório. A diligência administrativa representa oportunidade específica para esclarecimento de informações necessárias ao julgamento.

A concessão dessa oportunidade exige, em contrapartida, o atendimento das solicitações regularmente formuladas, nos prazos validamente estabelecidos. O formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa não afastam a necessidade de observância dos procedimentos e prazos que assegurem igualdade de tratamento.

Também não se pode presumir que a apresentação de resposta após o encerramento da oportunidade de diligência obrigue a Administração a reabrir a instrução, independentemente das circunstâncias concretas.

Ademais, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, na extensão em que é aplicável ao procedimento, delimita as hipóteses de complementação das informações e saneamento documental, não autorizando a modificação substancial das condições de habilitação.

Dessa forma, uma vez comprovada a regularidade da comunicação, o transcurso do prazo e a inexistência de justificativa juridicamente suficiente

para o atraso, não se identifica direito subjetivo da recorrente à reabertura da diligência.

A conclusão desfavorável ao recurso deverá, contudo, permanecer vinculada à demonstração de que a documentação admissível não comprovou integralmente requisito obrigatório do edital, evitando-se transformar o atraso em causa autônoma de desclassificação sem correspondente previsão normativa.

VII – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

O procedimento seletivo deve ser conduzido em estrita observância das regras previamente estabelecidas, assegurando-se às entidades participantes condições uniformes de apresentação de documentos, prestação de esclarecimentos e avaliação das propostas.

A Comissão de Seleção possui o dever de adotar critérios objetivos, transparentes e juridicamente fundamentados, impedindo que circunstâncias individuais produzam benefícios procedimentais incompatíveis com a igualdade de tratamento.

A observância dos prazos regularmente comunicados constitui elemento essencial à previsibilidade e à estabilidade das decisões administrativas.
Nesse sentido, a apresentação de esclarecimentos após o encerramento do prazo específico de diligência não poderá ser admitida como direito automático da entidade, devendo eventual aproveitamento observar os limites legais do saneamento e os critérios aplicados às demais participantes.

A manutenção da decisão recorrida estará juridicamente fundamentada quando demonstrados o descumprimento válido da diligência e a persistência de irregularidade documental materialmente relevante, compatível com as hipóteses previstas no item 8.9 do edital.

VIII – DA CONCLUSÃO E DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Seleção manifesta-se no sentido de:

I – **CONHECER** do recurso administrativo interposto pelo Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, em razão do atendimento ao requisito de tempestividade previsto no item 15.1 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026;

II – **RECONHECER** a regularidade material das diligências promovidas pela Comissão de Seleção, formalizadas pelos Ofícios nº 030/2026 e nº 034/2026, bem como a comprovação de seu encaminhamento institucional, em 6 de outubro de 2026, diretamente ao dirigente da entidade por meio do sistema E-Docs;

III – **RECONHECER**, após confirmação da ciência válida e da correspondente contagem do prazo, o descumprimento tempestivo das diligências, diante da apresentação dos esclarecimentos somente em 16 de outubro de 2026;

IV – **REJEITAR** a pretensão de reabertura automática do prazo de diligência, porquanto a apresentação posterior de esclarecimentos não assegura, por si só, direito à renovação da oportunidade procedimental;

V – **JULGAR IMPROCEDENTES AS ALEGAÇÕES RECURSAIS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão do não atendimento tempestivo à diligência regularmente promovida pela Comissão de Seleção, cujo prazo foi estabelecido para apresentação dos esclarecimentos e documentos necessários à aferição das exigências editalícias, especialmente aquelas previstas nos itens 6.3.20, 6.3.21 e 6.3.22. Reconhecer que a apresentação extemporânea da manifestação não afasta o descumprimento do prazo procedimental concedido, tampouco assegura à recorrente o direito à reabertura da oportunidade de esclarecimento.

Por conseguinte, **MANTER A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DO INSTITUTO ACQUA**, considerando a ausência de comprovação tempestiva das informações exigidas, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da

segurança jurídica e do julgamento objetivo, nos termos do item 8.9, alínea “b”, do Edital de Chamamento Público nº 001/2026.

VI – MANTER, em consequência, a decisão que impede o prosseguimento da proposta do Instituto ACQUA à fase subsequente do procedimento seletivo, preservados os demais atos regularmente praticados.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE

Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição

Secretaria de Estado da Saúde – SESA